



10/09/2018

Número: **1002814-10.2018.4.01.3900**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJPA**

Última distribuição : **20/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 3.190.823,29**

Assuntos: **Parcelamento, PAES/Parcelamento Especial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
 (IMPETRANTE)		ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) FERNANDA BARATA SANTANA (ADVOGADO)	
FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)			
PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11226946	08/09/2018 09:27	Decisão	Decisão

Seção Judiciária do Estado do Pará
1ª Vara Federal Cível da SJPA

PROCESSO: 1002814-10.2018.4.01.3900

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: [REDACTED]

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em busca da seguinte finalidade: “a) Concedida medida liminar para permitir que o parcelamento realizado pela Impetrante seja migrado para o âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, de forma que para todos os fins de direito a Impetrante seja considerada como tendo aderido ao PERT-PGFN e as mencionadas CDAs sejam consideradas para todos os fins de direito como inclusas no PERT-PGFN, devendo as Autoridades Fiscalizadoras praticarem todos os atos operacionais necessários para realização desta alteração (“migração”), também suspendendo a exigibilidade dos créditos parcelados, na forma do art. 151, do CTN; [...] e) proferida sentença de mérito, concedendo integralmente a segurança para permitir que o parcelamento efetuado pela Impetrante seja migrado para o âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, de forma que para todos os fins de direito a Impetrante seja considerada como tendo aderido ao PERT-PGFN e as mencionadas CDAs (nºs 20.7.15.000475-37, 20.6.15.00827-00, 20.2.15.000152-48 e 20.6.15.000828-90) sejam consideradas para todos os fins de direito como inclusas no PERT-PGFN, devendo as Autoridades Fiscalizadoras praticarem todos os atos operacionais necessários para realização desta alteração (“migração”), também suspendendo a exigibilidade dos créditos parcelados, na forma do art. 151, do CTN.”

Eis o contorno fático da inicial:

Conforme relatório de Situação Fiscal acostado aos autos, a Impetrante possui 04 (quatro) débitos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, quais sejam aqueles identificados pelas CDAs:

- 1) 20.7.15.000475-37;
- 2) 20.6.15.000827-00;
- 3) 20.2.15.000152-48;
- 4) 20.6.15.000828-90.

Todos inscritos em dívida ativa no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional - PGFN. Para quitar tais débitos, a contribuinte aderiu em 26.09.2017 ao Programa Especial de Parcelamento Tributário (PERT) instituído pela Medida Provisória 783/2017 e posteriormente convertido na Lei 13.496/2017.

Com a opção pelo PERT concluída (eletronicamente, mediante adesão pela internet), foi gerado recibo de adesão ao programa e posteriormente gerou-se o DARF para pagamento das entradas e das parcelas subsequentes. No âmbito deste programa, coube ao próprio contribuinte calcular exatamente o valor a recolher, consoante as premissas dadas pela Lei, em atenção aos débitos que estaria incluindo no Parcelamento.

Assim, a Impetrante procedeu com o pagamento das parcelas de entrada (de maior valor, equivalente a 5% do montante total dos débitos a parcelar) e seguiu recolhendo as parcelas mensalmente (já em



2018), de modo que todos os pagamentos têm sido feitos rigorosamente mês a mês. Tudo parecia correr ordinariamente.

Ocorre que, para grande surpresa, a Impetrante foi informada de que os débitos no âmbito da Procuraria não estariam compreendidos pelo PERT.

Revendo os documentos respectivos, a Impetrante percebeu que incorreu em equívoco formal. Isto porque, no momento da adesão (repita-se: por meio eletrônico, mediante clique no sítio da internet), foi levada a erro, pelo que solicitou a adesão perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ao invés de ter solicitado-a perante a Procuradoria da Fazenda Nacional – o que seria correto, dado tratar-se de débitos já inscritos na Dívida Ativa da União.

[...]

Retome-se, pois: a adesão se deu por mero equívoco formal: onde deveria ter clicado “aderir ao PERT no âmbito da PGFN”, clicou equivocadamente em “aderir ao \PERT no âmbito da SRFB”.

Diante do equívoco, já recentemente, a Impetrante apresentou pedido administrativo perante a Fazenda Nacional, por meio do requerimento nº 20180125170 (Protocolo nº 00497432018), para que os débitos fossem migrados do parcelamento da Receita Federal do Brasil para o âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, haja vista o erro ter sido totalmente procedimental. Todavia, o referido pedido foi indeferido pela Fazenda Nacional, a saber:

“Trata-se de requerimento por meio do qual o interessado postula a “migração doc PERT”, substituindo a adesão no âmbito da RFB para a adesão no âmbito da PGFN, “para que a adesão compreenda expressamente as CDA’s 20.7.15.000475-37, 20.6.15.000827-00, 20.2.15.000152-48 e 20.6.15.000828-90, bem como que os valores pagos desde a entrada sejam alocados para tais CDA’s no âmbito do PERT-PGFN, respeitando todas as demais regras do programa.” Alega que procedeu ao parcelamento erroneamente, no âmbito da RFB, mas que seu equívoco seria erro totalmente escusável. Sustenta que seu erro não afastaria a boa-fé, já que se trata de contribuinte que efetua o pagamento regular das parcelas mínimas exigidas, demonstrando a intenção de quitar suas dívidas regularmente. Em consulta ao sistema, verifico que as inscrições em DAU de números 20.7.15.000475-37, 20.6.15.000827-00, 20.2.15.000152-48 e 20.6.15.000828-90 encontram-se com “status”, cada uma, de “ativa ajuizada”. Passo à análise. Preliminarmente, cabe ressaltar que a Administração Pública está regida pelo princípio da legalidade e da impessoalidade. O Princípio da Legalidade submete o Administrador Público à observância direta e integral da lei como forma, inclusive, de proteger o interesse público frente ao privado. É dizer, enquanto o particular pode fazer tudo o que não está vedado pela lei, o Administrador Público somente pode fazer ou deixar de fazer aquilo que está permitido em lei. O ato administrativo somente tem validade jurídica se respaldado pela lei. Já o Princípio da Impessoalidade estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa. No caso em exame, verifica-se que o sítio da PGFN na Internet, na aba destinada ao PERT, (“Como Proceder”), continha a informação segundo a qual “Os pagamentos relativos ao mês de adesão e seguintes deverão ser realizados exclusivamente através do documento de arrecadação (Darf) emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, sendo considerado sem efeito eventual pagamento realizado de forma diversa”. Assim, não é possível considerar adesão ou pagamentos realizados de forma diversa da estabelecida pelo órgão que controla o parcelamento, não sendo possível, igualmente, a requerida “migração” de parcelamento da RFB para a PGFN, ainda que decorrente de equívoco por parte do contribuinte, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e



impessoalidade. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento. Caso existam valores a serem restituídos, pode o contribuinte protocolar pedido de restituição.

Custas quitadas e inicial emendada.

É o relatório. **DECIDO.**

Registro, de início, que ninguém induziu a impetrante em erro. Ela mesma e sozinha errou ao aderir ao PERT. Entretanto, sua boa-fé conduz à suspensão do ato administrativo impetrado.

O princípio da boa-fé objetiva é um modelo ético de conduta social, caracterizado por uma atuação de acordo com determinados padrões de lisura, honestidade e correção. Ela se justifica no interesse coletivo de que as pessoas pautem seu agir pela cooperação e lealdade, e incentivem o sentimento de justiça social com repressão a desvios de honestidade e retidão.

O comportamento da impetrante revela que sua conduta revestiu-se de boa-fé, já que pediu a “desistência de quaisquer pedidos relacionados ao débito executado, renunciado a quaisquer alegações de direito relacionadas ao débito executado” (doc. 8728956) da execução fiscal 22140-75.2015.401.3900, que cuidava das DAU’s 20.7.15.000475-37, 20.6.15.000827-00, 20.2.15.000152-48 e 20.6.15.000828-90 (doc. 8728954), e emitiu boletos, pagando-os efetivamente, conforme os valores relativos a esses débitos (docs 8728950, 8728951, 8728952, 8728953 e 8728957).

Aliado à boa-fé, incide também no presente caso o princípio da razoabilidade.

No Brasil, a doutrina majoritária e o STF utilizam os termos razoabilidade e proporcionalidade como sinônimos. Contudo, a proporcionalidade foi desenvolvida pelo Tribunal Constitucional Alemão como mecanismo de aplicação dos princípios. Já a razoabilidade tem origem inglesa e é utilizada para os casos em que há uma atuação desarrazoada por parte dos poderes públicos.

No postulado da proporcionalidade existe uma relação de causalidade entre meio e fim, exigindo-se dos poderes públicos a escolha de medidas adequadas, necessárias e proporcionais para a realização de suas finalidades. Por seu turno, a razoabilidade determina que as condições pessoais e individuais dos sujeitos envolvidos sejam consideradas na decisão, aplicando-se a situações nas quais se manifeste um conflito entre o geral e o individual, entre a norma e a realidade por ela regulada, ou ainda entre critério e a medida adotada.

São estas as máximas parciais da proporcionalidade: a) adequação: o meio utilizado deve ser apto a fomentar o fim almejado (relação meio/fim), tendo em vista a proporcionalidade ser um mecanismo de justificação das decisões, sem ter a pretensão de levar a um único resultado; b) necessidade ou exigibilidade: dentre os meios aptos para fomentar determinado fim, deve-se optar por aquele que seja menos gravoso possível, mas não se olvide que os meios devem ser similarmente eficazes, e não necessariamente iguais; c) proporcionalidade em sentido estrito (ponderação): deve ser aferida a relação custo/benefício através de uma ponderação entre as vantagens promovidas pelo meio e as desvantagens que ele provocar.

Humberto Ávila diferencia três sentidos nos quais o postulado da razoabilidade pode ser utilizado. No primeiro, como (I) dever de equidade, as circunstâncias de fato devem ser consideradas com presunção de estarem dentro da normalidade. Não sendo esse o panorama encontrado, a razoabilidade permite que o Direito seja ajustado às circunstâncias do caso concreto agindo como uma espécie de corretivo da lei nos casos em que ela é injusta por ser excessivamente geral.

No segundo sentido, como (II) dever de congruência, o postulado da razoabilidade impõe a harmonização das normas com suas condições externas de aplicação, quer demandando um suporte empírico



existente para a adoção de uma medida, quer exigindo uma relação congruente entre o critério de diferenciação escolhido e a medida adotada. Nessa última hipótese, percebe-se que a razoabilidade e a igualdade se apresentam como dois lados de uma mesma moeda, no sentido de impedir a utilização de critérios discriminatórios arbitrários ou aleatórios.

Por fim, como (III) dever de equivalência, a razoabilidade exige que a medida adotada seja equivalente ao critério que a dimensiona. Nesta hipótese, não há uma relação de causalidade, mas sim de correspondência entre duas grandezas.

O ato administrativo aqui analisado é mero ato de força formalizado em palavras sem forma de Direito e sem objetivo de Justiça. Ele é desarrazoado, pois: a) há muito tempo o Direito não vale apenas pela forma; b) não há intenção de deixar de pagar tributo; c) a autoridade impetrada prestigiou o sentido literal da linguagem em vez da intenção nela consubstanciada; d) nenhum prejuízo será gerado ao erário; e) a renúncia manifestada na execução fiscal somada com os pagamentos vêm realizando acarretará, pelo menos, pagamento em duplicidade; f) a Administração deve ter consciência de que não está presa apenas e cegamente ao princípio da legalidade. Além dele, devem também ser observados os princípios da “impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (art. 37 da CF/88) e “finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público” (art. 2º da Lei 9.784/1999); g) é até defensável uma penalidade para quem erra no clique da adesão do parcelamento em razão do retrabalho administrativo que será gerado, mas a desconsideração por completo da sua intenção objetivamente demonstrada é medida incongruente e distante do dever de cooperação.

Posto isso, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos do ato administrativo impetrado e determinar que a autoridade impetrada proceda à migração das CDA's 20.7.15.000475-37, 20.6.15.000827-00, 20.2.15.000152-48 e 20.6.15.000828-90 ao PERT no âmbito da PGEN, com todos os reflexos jurídicos dela decorrentes (art. 489, § 3º, do CPC).

Notifique-se a autoridade apontada coatora para apresentar as informações no prazo legal e proceda-se a sua **intimação**. **Cientifique-se** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Após, conclua-se os autos para **sentença**.

Intimem-se.

Belém/PA, 8 de setembro de 2018.

Henrique Jorge Dantas da Cruz

Juiz Federal Substituto

